

O DIVÓRCIO NA PANDEMIA DO COVID-19 E OS REFLEXOS NO JUDICIÁRIO

[\[ver artigo online\]](#)

Greyciane Villar de Souza¹
Luciane Lima Costa e Silva Pinto²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo apresentar a real situação do Judiciário diante do novo cenário pandêmico no Brasil e do Direito de Família, notadamente no tocante à dissolução de casamento ante o aumento no volume desse instituto jurídico o qual teve uma evolução no desenvolvimento do sistema forense brasileiro não muito distante dos dias atuais. Esse trabalho apresenta ainda, outra modalidade de desfazimento de entidades familiares, como a união estável, que também foram afetadas de forma gigantesca com o advento da pandemia. Trazendo a necessidade da desjudicialização do divórcio e da união estável, a fim de proteger a dignidade da pessoa humana, a qual busca nesse momento delicado, maior celeridade processual a fim de obter o desfecho de um relacionamento conjugal e/ou afetivo insustentável com liberdade para assim o fazer sem a intervenção do Estado. É cristalino que o volume de carga processual acarreta maior burocratização resultando na morosidade do trâmite. Concluiu-se com este trabalho que a desjudicialização é medida efetiva e necessária para a desburocratização do processo de divórcio no sistema jurídico brasileiro. Para a realização do trabalho foi utilizada uma pesquisa básica, estratégica, descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo. Utilizou-se o procedimento de pesquisa bibliográfica, documental e análise de situação.

Palavras-Chave: Divórcio. Pandemia. Judiciário. Direito. Família.

¹ Acadêmica de Direito. E-mail: greycivillar@gmail.com. Artigo apresentado à Faculdade Interamericana de Porto

Velho-UNIRON, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito Porto Velho, 2022

² Professora Orientadora, advogada, mestre em desenvolvimento regional pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, especialista em Direito Constitucional, pelo Damásio-IBMEC, especialista em políticas públicas, pelo IE/UFRJ, professora no Curso de Direito da UNIRON. E-mail: lucianecostaesilva@gmail.com



ABSTRACT:

The present article aims to present the real situation of the Judiciary in face of the new pandemic scenario in Brazil and of Family Law, notably regarding the dissolution of marriage before the increase in the volume of this legal institute which had an evolution in the development of the Brazilian forensic system not far from the current days. This work also presents another way of breaking up family entities, such as the stable union, which was also affected in a huge way with the advent of the pandemic. Bringing the need for de-judicialization of divorce and stable union, in order to protect the dignity of the human person, who seeks in this delicate moment, greater procedural speed in order to obtain the outcome of a marital relationship and / or affective unsustainable with freedom to do so without the intervention of the State. It is clear that the volume of the procedural burden leads to more bureaucracy, resulting in the slowness of the proceedings. The conclusion of this study is that the de-judicialization is an effective and necessary measure for the debureaucratization of the divorce process in the Brazilian legal system. To carry out this work, a basic, strategic, descriptive and exploratory research was used, with a qualitative approach and a hypothetical-deductive method. The bibliographical and documental research and situation analysis procedures were used.

Keywords: Divorce. Pandemic. Judiciary. Direito. Familie.

INTRODUÇÃO.

O direito de família é ramo do direito que confere identidade a todos. Ademais, a instituição familiar possui proteção específica do Estado, de maneira que é regulada por norma Constitucional, conforme Art. 226³, (BRASIL, 1988) a qual é conferido o tratamento de base da sociedade. Isto decorre da importância que o Estado deu à família, porque esta é a microesfera social que primeiro alcança o indivíduo; onde inicialmente formará sua identidade, ainda que, posteriormente, com o avanço da idade, outros fatores corroborem para o seu desenvolvimento pessoal. Conforme dicção de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (DE FARIAS & ROSENVALD, 2020, p. 33)

É certo que o ser humano nasce inserto no seio familiar - estrutura básica social -, de onde se inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito da convivência em sociedade e da busca de sua realização pessoal. No âmbito familiar, vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, filosófico, também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos.

Nesta esteira, percebe-se que a convivência familiar está longe de ser sempre harmônica e afetuosa, como se poderia querer. Em decorrência de diversos fatores, as agruras advindas da convivência demonstram que nem sempre a insistência na convivência familiar é o melhor para os interesses individuais dos envolvidos, e para o interesse familiar.

Nesta toada, o divórcio é o instrumento jurídico a dar cabo ao convívio marital na esfera jurídica. Jurídica, pois, não raro, em que pese o desfazimento do casamento pela via formal não é impedimento para a convivência no mundo dos fatos. Neste sentido, pode-se conceituar o

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

divórcio nas palavras de Paulo Lôbo (LÔBO, 2019): “*O divórcio é o meio voluntário de dissolução do casamento. O meio não voluntário é a morte de um ou de ambos os cônjuges.*”

Com o advento da pandemia de COVID-19, que teve seu início no Brasil somente em março de 2020, verificou-se que as relações familiares não estariam tão sedimentadas quanto a comodidade da convivência fez crer. Em razão disso, verificou-se um aumento exponencial no número de divórcios durante os anos de 2020 e 2021, até o momento em que houve uma estabilização nos dados.

De acordo com um levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de divórcio cresce anualmente desde a promulgação da Lei nº 11.441/2007⁴, conforme Rafa Santos (SANTOS, 2021). Nesse mesmo diapasão o Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal (CNB/CF) apontou, no segundo semestre de 2020, uma turgência de 43,8 mil processos de divórcio, sendo este o maior número já registrado no Brasil, totalizando um acréscimo de 15% em relação ao ano anterior.

No tocante ao Direito de Família, esse aumento do desfazimento do vínculo matrimonial trazido pelo Colégio Notarial do Brasil, vem desaguar no judiciário, acarretando uma elevação na demanda pelo divórcio, permanecendo a problemática de qual seria o mecanismo para reduzir a turgência da máquina processual em decorrência do elevado número de pedidos de divórcio no período pandêmico.

Diante deste cenário, verificou-se que o procedimento de divórcio pode ser mais demorado do que se poderia imaginar, e isto reflete em uma série de aspectos relativos à existência do indivíduo, desde o seu interesse em se manter casado com outrem, até em aspectos relativos à violência doméstica e familiar, uma vez que quanto maior tempo em convivência com um potencial agressor simboliza em um tempo maior de exposição à lesão e ameaça de lesão.

Após feita a escolha da abordagem, apresenta-se a natureza a ser utilizada, sendo imprescindível a utilização da pesquisa bibliográfica para melhor embasamento da pesquisa, utilizando-se de buscas em artigos científicos, livros teóricos, bem como em revistas científicas, tendo como apoio as plataformas digitais Scientific Electronic Library online (SCiELO), a Biblioteca Digital Jurídica (BDJuR), Google Acadêmico e no Conteúdo Jurídico.

A justificativa deste trabalho reside no fato de que o divórcio é instrumento jurídico necessário para a manutenção da vida em sociedade, contudo, com o aumento da procura por

⁴ <https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/numero-divorcios-explode-gera-oportunidades-negocio>

este procedimento em tempos pandêmicos, demonstrou-se que a tutela jurisdicional nem sempre é garantida aos indivíduos, razão pela qual se demonstrou a necessidade de simplificação do procedimento, de modo que se admitiu a possibilidade de Divórcio On-line, além da possibilidade de divórcio extrajudicial, que não é novidade no ordenamento, mas se verificou uma maior ocorrência e ampliação das hipóteses.

Para o desenvolvimento desta obra, levantou-se a hipótese de que o divórcio na forma como tem se realizado na atualidade não corresponde aos anseios sociais alçados na pandemia

e que a desjudicialização é o caminho que tem se mostrado como o mais efetivo para os anseios sociais, notadamente dos envolvidos. Isto porque a estrutura do judiciário é morosa, e com a sobrecarga de processos desta natureza, tornou insustentável a continuação de um procedimento que, conforme apontaremos, pode e deve ser simplificado.

O propósito é verificar se a desjudicialização é o caminho mais adequado para o melhor aproveitamento da máquina pública em matéria relativa ao divórcio, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, mas que pode ter o procedimento simplificado evitando-se litígios desnecessários e demandas frívolas.

É importante identificar quais os maiores problemas que a judicialização do divórcio impõem; demonstrar como a pandemia modificou o paradigma do divórcio na realidade jurídica e social brasileira; e identificar quais as saídas mais céleres para o enfretamento da dissolução da sociedade conjugal.

1. DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO NO BRASIL

Diante dos avanços sociais no Brasil, verifica-se que o divórcio trouxe relevantes modificações nas relações familiares brasileiras. Isto porque a concepção de perpetuidade na instituição do casamento não é mais elemento determinante no momento da escolha de se dividir a vida a dois.

No Brasil a doutrina majoritária conceitua o casamento como uma instituição. No aspecto sociológico, a união permanente de pessoas de sexos distintos, que geram outras pessoas, forma uma família, logo, uma instituição. Assim como o Direito, na modalidade de ciência-social a reconhece e regulamenta, da mesma forma são as instituições jurídicas, cheias de normas de direito organizadas sistematicamente a fim da regulamentação destes, seja determinado fato ou esfera social.

Na concepção institucionalista, Maria Helena Diniz (DINIZ, 2010, p. 41) explica que a ideia de casamento é como um estado matrimonial em cujo os nubentes ingressam, porém, não podendo estes, modificar ou excluir os direitos e obrigações pré estabelecidos por lei. Anulando, dessa forma, a vontade dos nubentes diante da deliberação sobre o seu conteúdo.

Compactua Rizzardo quando afirma que o casamento não é apenas de cunho obrigacional de direitos e deveres, existindo valores tanto pessoais quanto morais que o diferenciam de um contrato, pois o maior fundamento o qual o distingue é o amor que une os cônjuges, o afeto, e outros sentimentos que são impróprios aos contratos. Além da função inerente apenas a essa organização que é o arbítrio da procriação, afastando qualquer

intervenção estatal nesse aspecto, pois o Estado se torna incapaz de interferir no planejamento familiar, conforme aponta Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, 2021).

Por conseguinte, Flávio Tartuce (TARTUCE, 2019) entende que a melhor maneira de conceituar o casamento é atribuindo à corrente mista, a qual defende ser um negócio jurídico bilateral *sui generis*, especial. Por se tratar de um instituto híbrido, visto ter a forma de um contrato, porém o conteúdo de uma instituição.

1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS DO DIVÓRCIO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Quando as pessoas se casam, não o fazem pensando no divórcio. Porém, se as relações dentro de um casamento se tornam insustentáveis, o instituto do divórcio é o instrumento pelo qual essa pessoa se utiliza a fim de pôr termo a essa instituição agora falida. Podendo restabelecer o direito que todo cidadão tem resguardado, dentro de um país democrático, de buscar a felicidade novamente possibilitando constituir um novo casamento, conforme destaque de Sebastião Neto (DE JESUS, DE MELO, & Neto, 2022). Entretanto, nem sempre foi assim.

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, verificou-se uma modificação paradigmática em algumas questões no trato social, conforme lição de Uadi Bulos (BULOS, 2018). Assim, com o advento do Decreto nº 181, de 1890, foi instituído em terras nacionais o casamento civil, de maneira de que se admitia o divórcio canônico, conforme aponta (GONÇALVES, 2019). Esta primeira modalidade de divórcio instituída no Brasil previa tão somente a separação de corpos, não havendo desvinculação matrimonial.

Com o advento do Código Civil de 1916, a acepção divorcial ganhou contorno através do instituto do *desquite*, de modo que se admitia a extinção da sociedade conjugal, mas não

havia, ainda, o rompimento do vínculo matrimonial. Para a época, este foi um avanço significativo, haja vista que, por durante séculos, no Brasil, não se admitia sequer a separação de corpos.

A Constituição Federal de 1934 preceitua a indissolubilidade do casamento, sendo reiterada na Constituição de 1937, afirmando que a família é constituída pelo casamento indissolúvel, permanecendo até a Constituição de 1967. Em 1969, consoante a Carta outorgada pelos militares, pela Emenda Constitucional nº 1/69, qualquer projeto de divórcio apenas seria possível com a aprovação de emenda constitucional por dois terços das duas Casas Legislativas. Apenas em 1975, através da EC de nº 05, é apresentada emenda permitindo a dissolução do vínculo matrimonial após cinco anos de desquite ou sete de

separação de fato. Porém, não obteve maioria de votos, não atingindo o quórum necessário de dois terços.

Somente em 1977, com o advento da Lei do Divórcio houve um avanço que trouxe contornos parecidos com o que temos na atualidade. Através da Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977, houve modificação no texto contido no Art. 175, §1º da Constituição de 1969. Assim, passou-se a denominar como divórcio vincular, instituto a qual se dissolveria o vínculo conjugal entre os envolvidos, admitindo que estes pudessem conjugar com outras pessoas, de modo que era necessária a separação judicial por mais de três anos.

Consolidava-se, com a nova norma, a extinção do vínculo do casamento indesejável e autorizava-se a um novo casamento, apenas por uma vez. Até esse período, o vínculo jurídico era para o resto da vida. Ainda que a união fosse insuportável, nada podia ser feito, além do desquite, que cessava os deveres conjugais e findava a sociedade conjugal, porém, continuavam impedidos de recomeçar a vida com uma nova pessoa por estarem sob a proteção jurídica do casamento. Só com a Constituição de 1988 que passou a ser permitido casar quantas vezes for preciso, desde que cumprido o lapso temporal de mais de um ano de separação judicial e por mais de dois anos comprovada separação de fato.

Com a promulgação da Constituição de 1988, no Art. 226, §6º, verificou-se que a modificação para aquilo que se denominou como divórcio-conversão, mas ainda não havia a admissão no ordenamento do chamado Divórcio Direto propriamente dito, de maneira que

⁵ § 1º O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

apenas se reduziu para um ano o tempo de separação judicial⁶ e comprovada separação de fato por mais de dois anos. Assim, a separação judicial tinha como objetivo ulterior conversão em divórcio após o prazo, e, dentro do prazo, se admitia a reconciliação do casal.

Ainda na Constituição de 1988, foi regulamentado outras formas de constituição de família que não fosse o casamento, incluía-se o reconhecimento de uniões estáveis no Texto Constitucional, desconstruindo, dessa forma, um viés religioso, enraizado ao longo da nossa história, contribuindo para o despatriarcalismo, rumo a efetivação das garantias constitucionais da igualdade e liberdade a fim da concretização de uma sociedade harmônica, pluralista, justa e livre de preconceitos sociais.

Outro avanço se deu em 1989, com a revogação do artigo 38 da Lei do Divórcio, instituída pela Lei 7.841/1989, eliminando a restrição de possíveis divórcios sucessivos. Dando continuidade ao desenvolvimento do instituto do divórcio, é promulgada a Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, autorizando o divórcio e a separação consensuais por via administrativa, desjudicializando o instrumento, quando não possuidores de filhos menores ou incapazes e acompanhados por um advogado.

O século XXI nos apresenta a necessidade de uma visão voltada ao atendimento éticoafetivo para a compreensão dos novos fenômenos da família moderna, como é o caso das relações homoafetivas e superação de seus conflitos, tratados no Estatuto das Famílias pelo Projeto de Lei nº 2.285/2007⁵, sendo, logo em seguida, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4277⁶ e da ADPF 132⁷, visa destacar o caráter etéreo familiar independente do seu gênero, pautada na liberdade, dignidade da pessoa humana e na igualdade social. Esse sobressalto do tratamento legal se justifica pela sensibilidade e complexidade das relações familiares.

Por meio da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, a separação judicial deixou de ser requisito constante no Texto Constitucional. Assim, com esta supressão legal, não mais se exigiu o cumprimento do lapso temporal para a conversão do divórcio, de maneira que este se dá por via direta, por via consentida ou litigiosa.

⁶ “§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Assim, podemos verificar que o casamento é ato jurídico a qual se gera a sociedade conjugal, bem como o vínculo matrimonial. Deste modo, dada a nova redação do Art. 226, §6º, da Constituição Federal, ao se dizer que o casamento poderá dissolvido pelo divórcio, se compreende que se contempla tanto a sociedade conjugal como o vínculo matrimonial.

Da leitura da justificativa da Emenda Constitucional, extrai-se relevante apontamento do Deputado Sérgio Barradas Carneiro (Câmara dos Deputados, 2007). Veja-se: “Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. Impõe-se a unificação do divórcio de todas as hipóteses de separação dos

cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam revelados e trazidos ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação. Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio, que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos. Afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor? O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial”.

A partir de então torna-se desnecessária a exigência de participação do Poder Judiciário para a modalidade de divórcio realizado em cartório de forma consensual. Prevalendo, pura e simplesmente a vontade das partes. Entretanto, todo esse avanço não parou por aí. A nova redação ao parágrafo sexto do Artigo 226 da Norma Constitucional¹⁴, foi apenas o início para a contínua luta pelas garantias da liberdade, igualdade e autonomia privada, nela mesma estabelecidas, prevalecendo no mundo globalizado no qual nos encontramos, a valorização da afetividade como elemento fundamental nas relações familiares.

Importa trazer o entendimento de Maria Berenice Dias (DIAS, 2021. p.103):

Chama a atenção a permanência do revogado instituto da separação. Derradeira - mas vã — tentativa de ressuscitar o que morto está: a ação de separação judicial. A possibilidade do rompimento do casamento, com a

manutenção do vínculo conjugal, não mais existe. Em face da Emenda Constitucional 66/2010, que alterou o § 6.º do art. 226 da Constituição da República, a única forma de dissolução do casamento é o divórcio. Ainda assim, seis dispositivos usam a expressão separação (CPC 531, 189 II, 693, 731, 732 e 733) e somente um fala em separação judicial (CPC 23 III). Para não rotular de inconstitucionais tais dispositivos, o melhor é reconhecer que a referência é à separação de fato que, ao ser decretada judicialmente, passa a chamar-se de separação de corpos. Não há outra leitura possível. (DIAS, 2021, p. 103)

O ato de se divorciar é um direito que não admite contestação, não depende de nenhuma condição prévia para exercê-lo e tampouco da permissão do Estado, por ser ele, um direito potestativo e incondicionado, além de estar resguardado pelo princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana.

Pernambuco foi o primeiro Estado da União a tratar sobre a admissibilidade do divórcio unilateral no Ordenamento Jurídico Brasileiro, através da edição do Provimento nº 06/2019⁷ na Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme

(Corregedoria Geral de Justiça, 2019). Editado por um dos principais civilistas brasileiros, o Desembargador Jones Figueirêdo Alves, consagra na Ementa:

Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de "divórcio impositivo e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Este provimento obteve de forma positiva a sua aplicabilidade pois buscava-se a sua efetividade e êxito para atender a demanda da sociedade e auxiliar no desafogamento do Poder Judiciário dentro de sua competência. Vale ressaltar que, apenas houve a aplicação dessa modalidade de divórcio em casos nos quais o casal não possuía filhos, sendo este, um impedimento para a realização do divórcio impositivo, além da presença de um advogado ou defensor público para lavratura do ato.

Apesar de o Provimento de Pernambuco ter sido o marco da nova modalidade de divórcio, não foi o único, em sequência o Estado do Maranhão também acatou a recente modalidade por meio de seu Provimento de nº 25/2019 editado pelo Desembargador Marcelo

⁷ ALVES, Des. Jones Figueirêdo. **Provimento nº 06/2019**. Recife: Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+Nº+06-2019CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>

Carvalho Silva, no exercício da função de Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão.

No entanto, não durou muito tempo, ao passo que o Corregedor Geral do Conselho Nacional de Justiça, o ministro Humberto Martins, lançou a Resolução nº 36 de 05/2019⁸⁹, suspendendo todos os atos normativos acerca do divórcio impositivo no país, pois sua aplicabilidade estaria confrontando a Lei Maior, cuja competência é da União para legislar no tocante à matéria de direito civil, conforme disposto no Artigo 22 da Carta Magna.

A vedação foi o impulso para a criação do Projeto de Lei nº 3.457/2019¹⁰, de autoria do então Presidente do Senado Rodrigo Pacheco, o qual busca regular o divórcio impositivo no Brasil, hoje em tramitação no Senado aguardando votação.

O doutrinador Flávio Tartuce, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família¹¹, conforme se verifica por meio de Julia Janeiro (PEREIRA, 2020) apoia a admissibilidade do divórcio impositivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, pois afirma ser necessário admitir outras vias de maneiras alternativas ao Poder Judiciário. Tartuce defende ser um grande avanço para o direito, destacando que se faz necessário a desjudicialização, resultando na diminuição da intervenção do Estado na vida das pessoas.

No que concerne às uniões estáveis, segue-se o mesmo procedimento do divórcio administrativo, quando preenchidos todos os requisitos para sua realização, pode se operar junto aos cartórios notariais.

1.2. ASPECTOS JURÍDICOS DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL NA PANDEMIA:

No atual período de pandemia em que nos encontramos, desencadeado pela COVID-19 e pela disseminação de práticas e políticas de distanciamento social, a Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ estabeleceu regras no âmbito nacional com o escopo de disciplinar a realização

⁸ MARTINS, Ministro Humberto. **Recomendação 36/2019 - CNJ**. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20veda%C3%A7%C3%A3o%20aos,emanada%20de%20um%20dos%20c%C3%B4njuges..> Acesso em: 08 de abril de 2022.

¹⁰ Ibidem, p. 7

¹¹ PEREIRA, Julia Janeiro. Divórcio unilateral: discussão sobre a sua regulamentação. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral:+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 jun. 2021.

de atos notariais eletrônicos por todos Cartórios de Registro Civil do país, a fim de modernizar e padronizar o serviço extrajudicial facilitando a sua disponibilização ao atendimento das necessidades dos cidadãos, através do Provimento 100 de 26/05/2020.

A inovação tecnológica foi bem-sucedida e surpreendeu ao bater um recorde do número de divórcios registrados em cartórios desde sua autorização em 2007. Segundo o VicePresidente do Cartório Notarial de São Paulo, Andrey Guimarães Duarte¹², o dado que representa um aumento de 20,3% nos registros dos processos no primeiro semestre de 2020 é um reflexo da pandemia que teve como resultado do isolamento, mudanças comportamentais gerando desafios de convivência.

Pois bem. A pandemia demonstrou a incidência de alguns fenômenos na sociedade brasileira, notadamente relacionados à vida conjugal. De início, verifica-se que houve um aumento nos casos de violência doméstica. De acordo com dados extraídos de documentos do Governo do Distrito Federal, apenas no primeiro trimestre da pandemia (março a maio de 2020) verificou-se um aumento de 50% dos casos de violência doméstica¹³. Além da restrição ao direito de transitar nas ruas livremente, em decorrência das medidas de distanciamento social, verifica-se que o uso de álcool, drogas, ansiedade, relacionamentos abusivos, foram os catalizadores para a incidência de práticas de violência doméstica.

Ademais, demonstrou-se um aumento na dissolução de casamentos em períodos após a flexibilização do distanciamento social. A vida a dois em tempo integral demonstrou que as relações não estavam preparadas para todas as adversidades (quase nunca estão), de maneira que além de adaptar o espaço doméstico para a execução de atividades laborais, foi necessária a reconfiguração nos papéis domésticos em muitas famílias.

A China demonstrou um número elevado nos casos de divórcio pós-quarentena¹⁴¹⁵, e os dados levantados por órgãos oficiais demonstram que o Brasil segue a mesma tendência, considerando que apenas no ano de 2021, nosso país atingiu a marca de aproximadamente 77 mil divórcios¹⁶. Considerando que o divórcio é a melhor saída na perspectiva do casal, ou de apenas um de seus membros, as regras que hoje são mais flexíveis sobre o divórcio, demonstram que o instituto

¹² <https://www.notariado.org.br/clipping-g1-divorcios-em-cartorio-batem-recorde-no-1o-semester-em-campinas-casamentos-unioes-estaveis-e-testamentos-tem-alta/>

¹³ Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf>

¹⁴ PONDE, Luiz Felipe. Entrevista disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/04/26/ponde-omundo-pos-pandemia>. Acesso em

¹⁵ .04.2020

¹⁶ <https://noticias.r7.com/brasil/divorcios-batem-recorde-no-brasil-e-superam-77-mil-em-um-ano-06012022>

teve sua natureza de direito potestativo ainda mais reforçada. Deste modo, a perspectiva patrimonialista da instituição do casamento vem cedendo espaço para um viés humanista, pautado em valores que se sedimentam em perspectivas de vida a dois, ou a um.

Assim, conforme dispõe o Código Civil, no Art. 1562:

Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade. (BRASIL, 2002)

Nesta senda, demonstra-se que a separação de corpos encerra os deveres conjugais e põe fim aos efeitos do regime de bens, conforme aponta a lição de Maria Berenice Dias (DIAS, 2021). Desta forma, é pacífico o entendimento de que na data em que se dá a separação de corpos, os deveres conjugais são cessados e o regime de bens também, de modo que os efeitos da sentença alcançam até a data do evento separatório.

Importa destacar que a separação de corpos não é o mesmo que separação de fato, conforme Rolf Madaleno (MADALENO, 2022). A separação de corpos importa em consequências na esfera do direito para os envolvidos e não indica um afastamento físico entre os até então casados. A separação de fato, por sua vez, se qualifica em situação concreta, em que efetivamente os envolvidos se afastam da convivência.

Comprovando a existência do casamento, é possível que qualquer dos envolvidos requeira em juízo a separação de corpos, além de que não pode ser denegada pelo Juiz. Anterior separação de fato não poderá constituir óbice aos cônjuges para o requerimento acautelatório. Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Maria Isabel Gallotti¹⁷, asseverou que

“constatada a separação de fato, cessam os deveres conjugais e os efeitos da comunhão de bens. Considerando o fim do elemento volitivo na continuidade do casamento, verifica-se que há uma escalada nos conflitos, de maneira que pode ocorrer pedidos de afastamento de um dos envolvidos do domicílio do casal. Pode haver o requerimento buscando a legitimação da saída de um dos cônjuges, a continuidade da ausência daquele que já não se encontra mais no lar ou até mesmo o afastamento de um dos envolvidos do lar onde havia a coabitação. Necessário apontar que, em que pese estas medidas possam ser realizadas com peticionamento fundamentado, a efetividade demonstra riscos, uma vez que, não raro, ocorrem casos de violência doméstica com resultado morte.

¹⁷ STJ, AgRg no Ag 1268285/SP, j. 5/6/2012

Considerando o exposto no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), notadamente nos Arts. 731 a 734, verifica-se que o divórcio se encontra no rol de ações consensuais, ou seja, de jurisdição voluntária, além da separação, dissolução de união estável e alteração de regime de bens. Desta forma, exige-se apenas que a petição seja assinada por ambos os cônjuges ou companheiros, na qual é obrigatório que conste a descrição dos bens e deliberação sobre eventual partilha; eventual disposição acerca de pensão alimentícia, entre as partes e com relação aos filhos, bem como o que ficou definido a respeito da regulação de visitas, conforme aponta Renato Montas (DE SÁ, 2020).

Imperioso dizer que a respeito da partilha, não é necessária a definição neste momento, uma vez que é possível a sua definição de maneira amigável em momento posterior, ou até mesmo de forma litigiosa, desde que, em todo caso, se observe o disposto na legislação processual civil a respeito do tema, conforme os Arts. 647 a 658 do Código de Processo Civil., e lição de Daniel Neves (NEVES, 2021)

Necessário destacar que já é possível a operação por meio da via extrajudicial, contudo, não é admitida em havendo nascituro ou filhos incapazes, conforme aponta o Código de Processo Civil no Art. 733, e em lição de Fredie (DIDIER JR. & PEIXOTO, 2022). Tal disposição nos parece acertada, à medida que se trata de interesses múltiplos que podem condicionar a existência dos filhos, motivo pela qual a via judicial, com a oitiva do Ministério Público é elemento que busca mitigar fraudes e dilapidações de patrimônios. Assim, demonstrase que há um elemento que não se limita à configuração patrimonial, conforme aponta Hermes Zaneti Jr. (JUNIOR, 2021).

Necessário destacar que para fins processuais, as ações de direito de família possuem algumas peculiaridades, conforme aponta Maria Berenice Dias (DIAS, 2021, p. 104):

Nas demandas de família, no entanto, a audiência de mediação e conciliação é obrigatória. Depois de apreciado eventual pedido de tutela provisória, o juiz determina a citação do réu para comparecer à solenidade, não sendo facultado às partes dispensar sua realização (CPC 695). O silêncio do legislador permite a conclusão de que nessas ações a audiência é obrigatória, independentemente da vontade das partes.

(...)

Há outra peculiaridade. No processo de conhecimento o réu deve ser citado com 20 dias de antecedência (CPC 334), enquanto para a audiência de família, o prazo é de 15 dias (CPC 695 §2.º).

A mais marcante diferença das ações de família diz com a forma da citação (CPC 695 §1º). O mandado deve conter somente os dados referentes à audiência, desacompanhado da cópia da petição inicial. A previsão se afasta da regra geral em que o mandado de citação deve ser acompanhado da contrafé

(CPC 248). A medida é mais do que salutar. O fato de o réu não conhecer os termos da inicial favorece o acordo e evita o acirramento dos ânimos. A mudança foi festejada pela doutrina que a vê como uma possibilidade de se estabelecer um clima menos litigioso entre as partes. Mas há quem conteste a medida, rotulando-a até de inconstitucional. Também se alega que apenas cria mais trabalho ao advogado do réu, que terá que se deslocar à sede do juízo. Assim o fará qualquer advogado diligente e realmente preocupado em se preparar para a conciliação e mediação.

1.2.1 DIVÓRCIO NA PANDEMIA: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

O aumento da convivência forçada culminou, entre outras coisas, na adequação das instituições jurídicas à nova realidade. A demonstração disso se encontra na implantação do Divórcio Judicial Online. Este se qualifica pelo processo judicial observando todo o rigor legal, de maneira que só haverá intervenção do Judiciário e do Órgão Ministerial em havendo interesse de incapaz, de maneira que é necessário a oitiva deste para a homologação do acordo.

Caso não haja consenso sobre as matérias satélites ao divórcio, é possível que haja discussão em momento posterior, uma vez que o elemento volitivo é o que basta para a decretação do divórcio, conforme já mencionado ao norte.

Em 26 de maio de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do provimento 100/2020 dispôs a respeito de atos notariais a serem realizados por meio do sistema eNotariado. Assim, verificou-se a possibilidade de realização de divórcio extrajudicial online, requerendo apenas a assistência de advogado.

No que concerne aos divórcios com filhos menores ou incapazes, verifica-se que é possível realizar por meio extrajudicial, observando as normativas determinadas em cada Estado. Há Estados que requerem que as matérias relativas ao interesse do menor, notadamente, guarda, visitação e alimentos, tenham sido resolvidas no judiciário previamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante deste cenário de mudanças geradas pela pandemia global do COVID-19, verificou-se que as estruturas estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de estarem bem sedimentadas no cotidiano forense, não foram aptas a atender aquilo que era almejado pela sociedade.

A sociedade contemporânea busca, no que cabe, a simplificação de procedimentos e celeridade nos atos a serem praticados em todas as esferas da vida, uma vez que em tempos tão globais, o tempo é uma *comoditie* cada vez mais escassa, em razão das condições de vida que o sistema econômico nos impõe.

Nesta senda, as relações são possuem dinâmica própria de seu tempo. Não é mais admissível, sequer constitucional que se requeira um prazo, seja qual for, para a realização do procedimento de *separação*, quanto mais de divórcio, como em outras épocas se determinou a espera de até três anos para que o ato em questão se aperfeiçoasse e se convertesse em divórcio. A modernidade requer brevidade procedimental, não pela mera pressa e conveniência da imediaticidade. Mas, porque por muito tempo se consolidou uma cultura de burocracia e de manutenção de instituições que nem sempre correspondiam aos interesses pessoais e da coletividade.

Nesta senda, observa-se que os avanços tecnológicos são cada vez mais necessários à vida cotidiana na forma que conhecemos. É evidente que se vivia em tempos pretéritos sem as tecnologias de nossos tempos, mas é inegável que o custo humano, psicológico e até mesmo financeiro que isto acarretava.

Ademais, com a evolução do paradigma jurídico, denota-se cada vez que o Direito busca meios consensuais de resolução de conflitos, de maneira que se evita o abastecimento do judiciário com causas que nem sempre necessitam de tutela das partes, como o divórcio consensual sem menores ou incapazes envolvidos, além de que se reduz o custo operacional da máquina pública; sem contar na preservação física e emocional dos envolvidos em um processo judicial que, por mais que seja consensual, eventualmente, pode urgir algum ressentimento ou mágoa nos envolvidos.

O Direito deve estar alinhado com os anseios da sociedade, uma vez que não se trata de ciência com fim em si mesmo. A sociedade demonstrou que o advento do Divórcio Extrajudicial Online com menores e incapazes é movimento que vem se consolidando no dia a dia social, uma vez que não se deseja mais um período de carência, nem a oitiva desnecessária do órgão Ministerial, uma vez que será ouvido somente no momento oportuno.

Desta forma, a hipótese levantada no início deste trabalho se confirmou à medida que a desjudicialização do divórcio, impulsionada pelo tragédia de escala global que é a pandemia do COVID-19, tem se mostrado a maneira mais efetiva para a concretização de direitos existenciais no que se refere aos direitos de família, encabeçado pela dissolução de casamento, de maneira que o objetivo geral foi concluído.

Os objetivos específicos também foram cumpridos, à medida que se identificou que o gasto financeiro, emocional e movimentação da máquina, além do tempo, constituem como os maiores problemas enfrentados em um divórcio judicializado. Ademais, demonstrou-se que a pandemia global contribuiu para a aceleração de processos e sua simplificação. Demonstrouse,

por fim que a saída extrajudicial por via eletrônica constitui como uma forma efetiva de realização de direitos.

Neste sentido, espera-se que o avanço tecnológico continue a fornecer a sociedade todos os meios aptos à simplificação de procedimentos judiciais e extrajudiciais, e a pandemia demonstrou que isto é mais do que necessário, é também possível e urgente, uma vez que as estruturas consolidadas em nossa sociedade, não raro, giram em torno de interesses institucionais, não refletindo no interesse da sociedade e dos indivíduos que a compõe.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. (1988). **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal.
- BRASIL. (2002). **Código Civil**. Brasília: Senado Federal.
- BRASIL. (2015). **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal.
- BULOS, U. (2018). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva.
- Câmara dos Deputados. (10 de abril de 2007). Portal da Câmara dos Deputados. Fonte: www.camara.leg.br:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01e5b2a5ja5iipahe0aa7g5pj53270676.node0?codteor=450217&filename=PEC+33/2007
- Corregedoria Geral de Justiça. (2019). www.tjpe.jus.br. Fonte: Tribunal de Justiça de Pernambuco:
<https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+Nº+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>
- DE FARIAS, C., & ROSENVALD, N. (2020). **Curso de Direito Constitucional. Vol. 6**. Salvador: Juspodivm.
- DE JESUS, M., DE MELO, M., & Neto, S. (2022). **Manual de Direito Civil - Volume Único**. Salvador: Juspodivm.
- DE SÁ, R. (2020). **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva.
- DIAS, M. (2021). **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm.
- DIDIER JR., F., & PEIXOTO, R. (2022). **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE ANOTADOS**. Salvador: Juspodivm.
- DINIZ, M. (2010). **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva.
- GONÇALVES, C. (2019). **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva.
- JUNIOR, H. (2021). **O Ministério Público e o Novo Processo Civil Contemporâneo**. Salvador: Juspodivm.
- LÔBO, P. (2019). **Direito Civil Vol.5 - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva.
- MADALENO, R. (2022). **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Forense.
- NEVES, D. (2021). **Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm.
- PEREIRA, J. (2020). **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Fonte: www.ibdfam.org.br:
<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral:+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- RIZZARDO, A. (2021). **Direito Civil - Família e Sucessões. Vol. 5**. São Paulo: Forense.
- SANTOS, R. (06 de Março de 2021). www.conjur.com.br. Fonte: Consultor Jurídico:
<https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/numero-divorcios-explode-geraoportunidades-negocio>
- TARTUCE, F. (2019). **Manual de Direito Civil**. São Paulo : Método.